SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266362 - GO (2026/0193352-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	P M S R
ADVOGADO	:	SAULO MEDEIROS JÚNIOR - GO011270
AGRAVADO	:	E R T C
ADVOGADO	:	IVANUNES AFONSO DA SILVA - GO050641

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDA COMPARTILHADA E TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, em demanda originária de apelação cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

2. A controvérsia envolve ação de divórcio litigioso cumulada com alimentos, guarda e partilha de bens.

3. O Juízo de primeiro grau decretou o divórcio, partilhou os bens, fixou alimentos e estabeleceu guarda unilateral materna com regulamentação de convivência paterna.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para fixar guarda compartilhada com residência de referência no lar materno e ampliar a convivência paterna, afastando a intempestividade da apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 219 e 1.003, § 5, do CPC, ao reconhecer a tempestividade da apelação; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 1.584, §§ 2º e 3º, 1.586 e 1.634 do CC, e dos arts. 4º e 22 do ECA, ao fixar guarda compartilhada com ampliação gradativa da convivência paterna à luz do melhor interesse da criança; e (iii) saber se é possível conhecer do dissídio jurisprudencial diante do óbice aplicado.

Documento eletrônico VDA61051888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: dceca34d-2a66-46be-8207-b9ef48cc34a8

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a revisão da conclusão sobre a tempestividade da apelação, reconhecida pelo Tribunal por ter sido protocolada no último dia do prazo, demanda reexame do acervo fático-probatório, relativamente à alegada violação dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC.

7. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que assegura a primazia do melhor interesse da criança na definição de guarda e convivência, e a pretensão de afastar o regime fixado exige revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente à alegada violação dos arts. 1.584, §§ 2º e 3º, 1.586 e 1.634 do CC, e dos arts. 4º e 22 do ECA.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a incidência dos óbices sumulares (Súmulas n. 7 e 83 do STJ) pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso especial pela divergência sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, 1.003, § 5, 85, § 11 e § 2 do CPC; CC, arts. 1.584, §§ 2 e 3, 1.586 e 1.634 do CC; ECA, arts. 4 e 22 do ECA; CF, art. 105, III, *a* e *c* da CF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.211.106/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 3.118.039/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.107.212/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.236.048/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61051888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: dceca34d-2a66-46be-8207-b9ef48cc34a8

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: dceca34d-2a66-46be-8207-b9ef48cc34a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266362 - GO (2026/0193352-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	P M S R
ADVOGADO	:	SAULO MEDEIROS JÚNIOR - GO011270
AGRAVADO	:	E R T C
ADVOGADO	:	IVANUNES AFONSO DA SILVA - GO050641

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDA COMPARTILHADA E TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, em demanda originária de apelação cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

2. A controvérsia envolve ação de divórcio litigioso cumulada com alimentos, guarda e partilha de bens.

3. O Juízo de primeiro grau decretou o divórcio, partilhou os bens, fixou alimentos e estabeleceu guarda unilateral materna com regulamentação de convivência paterna.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para fixar guarda compartilhada com residência de referência no lar materno e ampliar a convivência paterna, afastando a intempestividade da apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 219 e 1.003, § 5, do CPC, ao reconhecer a tempestividade da apelação; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 1.584, §§ 2º e 3º, 1.586 e 1.634 do CC, e dos arts. 4º e 22 do ECA, ao fixar guarda compartilhada com ampliação gradativa da convivência paterna à luz do melhor interesse da criança; e (iii) saber se é possível conhecer do dissídio jurisprudencial diante do óbice aplicado.

Documento eletrônico VDA60079405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:52
Código de Controle do Documento: b87caa4e-e48d-4cb7-8d7c-9c989df45a53

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a revisão da conclusão sobre a tempestividade da apelação, reconhecida pelo Tribunal por ter sido protocolada no último dia do prazo, demanda reexame do acervo fático-probatório, relativamente à alegada violação dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC.

7. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que assegura a primazia do melhor interesse da criança na definição de guarda e convivência, e a pretensão de afastar o regime fixado exige revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente à alegada violação dos arts. 1.584, §§ 2º e 3º, 1.586 e 1.634 do CC, e dos arts. 4º e 22 do ECA.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a incidência dos óbices sumulares (Súmulas n. 7 e 83 do STJ) pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso especial pela divergência sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, 1.003, § 5, 85, § 11 e § 2 do CPC; CC, arts. 1.584, §§ 2 e 3, 1.586 e 1.634 do CC; ECA, arts. 4 e 22 do ECA; CF, art. 105, III, *a* e *c* da CF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.211.106/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 3.118.039/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.107.212/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.236.048/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por P. M. S. R. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a alegada violação dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil e dos arts. 1.584, §§ 2º e 3º, do Código Civil, 4 e 22 do Estatuto da Criança e do

Documento eletrônico VDA60079405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:52
Código de Controle do Documento: b87caa4e-e48d-4cb7-8d7c-9c989df45a53

Adolescente, e pelo prejuízo da análise da divergência jurisprudencial em razão do mesmo óbice (fls. 2242-2246).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 2266-2269.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível, nos autos de ação de divórcio litigioso cumulada com alimentos, guarda e partilha de bens.

O julgado foi assim ementado (fls. 2180-2181):

> EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. ALIENAÇÃO PARENTAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.
> I. CASO EM EXAME: 1. Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em ação de divórcio litigioso cumulada com alimentos, guarda e partilha de bens, julgada parcialmente procedente para decretar o divórcio, fixar alimentos, definir a partilha, estabelecer guarda unilateral à genitora e regulamentar a convivência paterna. A parte apelante insurge-se quanto à fixação da guarda unilateral, à manutenção da gratuidade de justiça concedida à genitora e à rejeição da alegação de alienação parental.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a tempestividade do apelo protocolado com vício formal sanado tempestivamente; (ii) analisar a possibilidade de concessão da guarda compartilhada, em detrimento da unilateralidade imposta pela sentença; (iii) examinar a legalidade da manutenção da gratuidade de justiça à genitora; (iv) definir se é possível o conhecimento de pedido referente à alienação parental em ação autônoma pendente.
> III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Afasta-se a preliminar de intempestividade, ante a interposição do recurso dentro do prazo legal, com posterior saneamento de vício meramente formal, sem prejuízo às partes. 4. Não se conhece do pedido de reconhecimento de alienação parental, por tratar-se de matéria discutida em autos próprios, em tramitação perante juízo competente. 5. Mantém-se o benefício da gratuidade de justiça à genitora, ante a ausência de prova robusta em sentido contrário à declaração de hipossuficiência. 6. A guarda unilateral não encontra respaldo probatório suficiente para afastar a guarda compartilhada, sendo esta mais adequada ao princípio do melhor interesse da criança, diante da inexistência de risco concreto à menor ou incapacidade parental do genitor. 7. A distância entre as residências dos genitores não inviabiliza a guarda compartilhada, podendo a convivência ser regulada de modo a preservar os vínculos e assegurar o desenvolvimento saudável da infante.

Documento eletrônico VDA60079405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:52
Código de Controle do Documento: b87caa4e-e48d-4cb7-8d7c-9c989df45a53

> IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Conhece-se parcialmente da apelação cível e, na parte conhecida, dá-se parcial provimento, para reformar a sentença e fixar a guarda compartilhada da menor, com residência de referência no lar materno e regulamentação ampliada da convivência paterna. Tese(s) de julgamento: 1. A tempestividade do recurso interposto com vício formal sanado tempestivamente deve ser reconhecida, desde que ausente prejuízo às partes; 2. A guarda compartilhada deve prevalecer sobre a unilateral, salvo demonstração de risco ou incapacidade parental; 3. A concessão da gratuidade de justiça exige prova robusta para ser revogada, não bastando meras alegações sem respaldo documental; 4. Não se conhece de pedido de reconhecimento de alienação parental formulado em apelação, quando já discutido em ação própria.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria conhecido e provido apelação intempestiva do ora recorrido, interposta apenas em 7/3/2025, quando o prazo se encerrou em 6/3/2025; e

b) 1.584, §§ 2º e 3º, 1.586 e 1.634 do Código Civil, 4º e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, já que, em cenário de beligerância e medidas protetivas pretéritas, a guarda compartilhada não atenderia ao melhor interesse da criança - sobretudo diante dos deveres de sustento, guarda e educação - e a ampliação abrupta da convivência com o genitor teria desconsiderado a rotina e o estudo psicossocial.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a guarda compartilhada seria adequada e que o recurso de apelação seria tempestivo, divergiu do entendimento dos paradigmas colacionados.

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a violação legal.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 2233.

Documento eletrônico VDA60079405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:52
Código de Controle do Documento: b87caa4e-e48d-4cb7-8d7c-9c989df45a53

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 2286-2291).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de divórcio litigioso cumulada com alimentos, guarda e partilha de bens, em que a parte autora pleiteou a dissolução do vínculo, a partilha do patrimônio comum, a fixação de alimentos em favor da filha, a guarda unilateral e a regulamentação da convivência paterna. O valor da causa foi fixado em R$ 72.720,00.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, decretou o divórcio, partilhou os bens, fixou alimentos em 3 salários mínimos e 50% das despesas extraordinárias, concedeu a guarda unilateral materna e regulamentou a convivência paterna, com honorários de 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, afastou a intempestividade da apelação, fixou a guarda compartilhada com residência de referência no lar materno e ampliou a convivência paterna, majorando os honorários em 2%.

II - Arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega intempestividade da apelação, aduzindo que o protocolo realizado pelo ora recorrido ocorreu em 7/3/2025, quando o prazo final foi 6/3/2025.

Documento eletrônico VDA60079405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:52
Código de Controle do Documento: b87caa4e-e48d-4cb7-8d7c-9c989df45a53

Todavia, o Tribunal de origem destacou que houve protocolo do recurso no último dia do prazo, de modo que as falhas técnicas de formatação se trataram de meros vícios formais devidamente sanados, concluindo pela tempestividade da apelação (fls. 2182-2183):

> A preliminar suscitada pela apelada quanto à intempestividade do recurso não merece guarida.
>
> Consoante se verifica dos autos, o prazo para interposição do apelo findou-se em 06/03/2025 – data incontroversa entre as partes.
>
> De fato, nesse último dia, consta no mov. 359 o protocolo da apelação pelo recorrente, ainda que com falhas técnicas na formatação das imagens inseridas no corpo das razões recursais, circunstância que levou o próprio apelante a requerer o bloqueio do referido peticionamento para fins de substituição.
>
> No entanto, a ocorrência de mero equívoco técnico, devidamente justificado e imediatamente sanado pelo recorrente, não tem o condão de afastar a tempestividade do apelo.
>
> Isso porque a primeira interposição se deu dentro do prazo legal, preservando-se, assim, o direito de recorrer. A apresentação das razões ajustadas no mov. 360, datado de 07/03/2025, não desnatura a validade do ato recursal, configurando-se apenas a regularização de vício formal, sem prejuízo às partes ou ao contraditório.
>
> Dessa forma, afasta-se a preliminar de intempestividade, reconhecendo-se a regularidade do apelo interposto.

Desse modo, a pretensão recursal no sentido de se reconhecer a intempestividade do recurso de apelação demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de arbitramento de honorários advocatícios, reformou sentença de primeiro grau que havia condenado a requerida ao pagamento de R$ 102.173,45, determinando a suspensão do processo até a liquidação de obrigação de

Documento eletrônico VDA60079405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:52
Código de Controle do Documento: b87caa4e-e48d-4cb7-8d7c-9c989df45a53

perdas e danos em ação de nunciação de obra nova em fase de cumprimento de sentença, em razão do reconhecimento de prejudicialidade externa (art. 313, V, "a", do CPC).

2. A parte recorrente alegou violação dos artigos 937, I, 1.003, § 6º, e 104 do CPC, sustentando: (i) inobservância de sua objeção ao julgamento virtual do recurso; (ii) reconhecimento de ofício pelo tribunal estadual de feriado local; e (iii) ausência de procuração outorgada à advogada que assinou o recurso de apelação da parte recorrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a inobservância da objeção ao julgamento virtual do recurso de apelação implica em cerceamento de defesa ou nulidade absoluta; (ii) saber se o reconhecimento de ofício de feriado local pelo tribunal estadual viola o art. 1.003, § 6º, do CPC; e (iii) saber se a ausência de procuração outorgada à advogada que assinou o recurso de apelação da parte recorrida configura vício capaz de invalidar o recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inobservância da objeção ao julgamento virtual não implica em cerceamento de defesa ou nulidade absoluta, pois a parte interessada pode apresentar suas alegações por outros meios, como a juntada de memoriais ou gravação de sustentações orais. Além disso, não foi demonstrado prejuízo efetivo pela parte recorrente.

5. O reconhecimento de ofício de feriado local pelo tribunal estadual não viola o art. 1.003, § 6º, do CPC, especialmente após a alteração promovida pela Lei nº 14.939/2024, que permite ao tribunal desconsiderar o vício formal caso a informação conste do processo eletrônico.

6. A alegação de ausência de procuração da advogada que assinou o recurso de apelação da parte recorrida não procede, pois a corte estadual verificou que o recurso foi assinado por advogado com procuração nos autos. Ademais, eventual irregularidade seria sanável, conforme entendimento consolidado no art. 932, parágrafo único, do CPC.

7. A revisão das conclusões do tribunal estadual sobre a tempestividade do recurso de apelação e a regularidade da procuração **demandaria reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.**

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (REsp n. 2.211.106/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, destaquei.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a intempestividade do agravo de instrumento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA60079405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:52
Código de Controle do Documento: b87caa4e-e48d-4cb7-8d7c-9c989df45a53

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.118.039/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 4/9/2026, destaquei.)

III - Arts. 1.584, §§ 2º e 3º, 1.586 e 1.634, do Código Civil; 4 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente

A recorrente afirma que o acórdão violou o melhor interesse da criança ao impor guarda compartilhada e ampliar abruptamente a convivência do menor com o genitor, ora recorrido.

O Tribunal de origem, examinando os elementos probatórios dos autos, assentou inexistir risco concreto à menor ou incapacidade parental do genitor, reputando mais adequada a guarda compartilhada com residência de referência no lar materno e convivência gradativa, em observância ao melhor interesse da criança (fls. 2186-2188):

> No caso em análise, a fixação da guarda unilateral em favor da mãe não encontra respaldo probatório suficiente para afastar a regra da guarda compartilhada. Embora tenha havido registro de boletim de ocorrência e medida protetiva em momento pretérito, não há elementos nos autos que comprovem incapacidade do pai ou risco concreto à integridade da filha que justifiquem a restrição.
>
> [...]
>
> No mesmo sentido, a apuração dos fatos supervenientes envolvendo suposta alienação parental encontra-se em discussão nos autos próprios, não sendo cabível utilizá-los como fundamento para afastar, genericamente, a guarda conjunta.
>
> Ressalte-se, ainda, que a diferença de domicílio entre os genitores – a mãe residindo em Pires do Rio e o pai em Anápolis – não inviabiliza a guarda compartilhada.
>
> O genitor é profissional da saúde, possui condições de buscar a filha e dispõe de estrutura adequada para recebê-la, conforme se extrai do laudo psicológico, em que o apelante indicou que em seu apartamento possui o quarto da filha já montado (mov. 286, arq. 1). Tal circunstância que afasta qualquer alegação de impossibilidade material.
>
> Portanto, não se vislumbrando causa impeditiva ao exercício da guarda por ambos os pais, impõe-se a reforma da sentença para o fim de estabelecer a guarda compartilhada da menor, com residência de referência fixada no lar materno, em razão da tenra idade da criança e da rotina já estabelecida.
>
> Sobre o regime de convivência, fixo-o da seguinte forma: aos finais de semana alternados com o pai, em Anápolis, (a cada 15 dias), buscando a menor na sexta diretamente na escola ao final do dia e devolvendo-a no domingo à noite, às 18 h, na residência da genitora; durante o período de férias escolares, a menor permanecerá a

Documento eletrônico VDA60079405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:52
Código de Controle do Documento: b87caa4e-e48d-4cb7-8d7c-9c989df45a53

primeira metade do tempo com o genitor e a outra metade com a genitora; Em datas comemorativas: No aniversário do genitor e no Dia dos Pais, a menor deverá permanecer com o pai; No aniversário da genitora e no Dia das Mães, deverá permanecer com a mãe; Nos aniversários da menor, o direito de convívio será intercalado entre os genitores, devendo ser iniciado pelo genitor, já que teve seu direito de visitação suspenso no curso do processo; Quanto às festividades de Natal e Ano Novo, o convívio será alternado: No primeiro ano, o Natal será com o genitor e o Ano Novo com a genitora. No ano seguinte, ocorre a inversão, e assim sucessivamente.

A regulamentação da convivência paterna deverá ser adequada às peculiaridades do caso, ampliando-se gradativamente o convívio com o pai, de modo a preservar os vínculos afetivos e assegurar à infante um desenvolvimento sadio, nos termos dos princípios norteadores do direito de família.

[...]

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da APELAÇÃO CÍVEL e, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença e determinar a fixação da guarda compartilhada da menor, a ser exercida por ambos os genitores, observando-se a residência materna como referência, resguardada a possibilidade de ampliação do convívio paterno conforme as circunstâncias e sempre em atenção ao melhor interesse da criança.

Ao assim decidir, o Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de se dar primazia ao melhor interesse do menor para fins de fixação de guarda e regime de visitas, e a revisão da conclusão adotada exigiria revolvimento de fatos e provas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MODIFICAÇÃO DE GUARDA E REGIME DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de modificação de guarda e regime de visitas proposta pela genitora do menor.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau fixou guarda compartilhada entre a genitora e os requeridos, residência no lar destes, visitas desassistidas com pernoite quinzenal, contatos por videochamada e divisão de datas festivas e férias, com sucumbência recíproca.

Documento eletrônico VDA60079405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:52
Código de Controle do Documento: b87caa4e-e48d-4cb7-8d7c-9c989df45a53

4. A Corte de origem reformou parcialmente para afastar, por ora, o compartilhamento da guarda com a mãe, manter a guarda com os requeridos e autorizar ampliação gradual da convivência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo interno afasta a aplicação da Súmula n. 182 do STJ por ter atacado especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial; (ii) saber se há negativa de vigência aos arts. 373, do CPC, 3º e 33, do ECA, à luz do princípio do melhor interesse da criança e do acervo fático-probatório dos autos; e (iii) saber se há violação do art. 227 da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastada a Súmula n. 182 do STJ, porque o agravo em recurso especial impugnou de forma suficiente e específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das conclusões do acórdão estadual sobre guarda e visitas demandaria reexame de fatos e provas; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o entendimento está alinhado à orientação desta Corte, no sentido de se dar primazia ao melhor interesse da criança ao se estabelecer modificações no regime anteriormente estabelecido.

8. Não compete ao STJ apreciar alegada violação ao art. 227 da Constituição Federal, por se tratar de matéria constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inaplicável a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, permitindo a reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão está em consonância com a orientação desta Corte. 4. Não compete ao STJ conhecer de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, a, 227; CPC, arts. 373, 1.021, § 4º; ECA, arts. 3º, 33; RISTJ, arts. 21-E, V, 259, § 6º Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.706.628/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, REsp n. 1.888.868/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023; STJ, REsp n. 1.756.100/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017 (AgInt no AREsp n. 3.107.212/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA60079405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:52
Código de Controle do Documento: b87caa4e-e48d-4cb7-8d7c-9c989df45a53

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. GUARDA COMPARTILHADA. LAR DE REFERÊNCIA MATERNO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por genitor contra decisão monocrática desta Corte Superior que negou provimento a recurso especial.

2. Na origem, cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, na qual se discutia, entre outros pontos, a guarda da filha menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se a matéria está devidamente prequestionada; (iii) saber se há cerceamento de defesa; (iv) saber se é possível conhecer do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

5. A alegação de ofensa aos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei n. 12.318/2010 e a respectiva tese sobre a existência de alienação parental não foram objeto de exame pelo Tribunal a quo, mesmo após o julgamento dos aclaratórios. Na hipótese, portanto, incide o teor da Súmula 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento dos supracitados dispositivos.

6. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, cabendo-lhe a avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) (AgInt no AREsp n. 1.083.997/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 15/8/2017).

6.1. Hipótese em que a Corte local, examinando as peculiaridades fáticas do caso, consignou que a manutenção da guarda compartilhada com lar de referência materno atende ao melhor interesse da criança, além de preservar vínculos socioafetivos com a irmã mais velha, uma vez que a própria criança manifestou o desejo de morar com a genitora e a irmã. **Rever a convicção judicial em apreço, firmada a partir do exame de estudos psicossociais e demais provas dos autos, somente seria possível mediante nova incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.**

7. A incidência da Súmula 7/STJ sobre a matéria controvertida prejudica o exame do recurso especial também pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, por impedir a verificação da similitude fática necessária à demonstração de dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do julgamento: Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60079405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:52
Código de Controle do Documento: b87caa4e-e48d-4cb7-8d7c-9c989df45a53

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.236.048/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, destaquei.)

Incidem, portanto, as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60079405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:52
Código de Controle do Documento: b87caa4e-e48d-4cb7-8d7c-9c989df45a53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.266.362 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0193352-7

Número de Origem:
571623528 57162352820228090127

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: P M S R
ADVOGADO	: SAULO MEDEIROS JÚNIOR - GO011270
AGRAVADO	: E R T C
ADVOGADO	: IVANUNES AFONSO DA SILVA - GO050641
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:04
Código de Controle do Documento: ee0c2472-c7c1-478c-a34d-9e3a5b77c814